



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÍRICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMEI

EMENDA - 00003

MPV 573/2012

Mensagem 0065/2012-CN

MPV 573/2012

TEXTO

Suprime-se do Anexo da Medida Provisória nº 573/2012 a seguinte dotação:

Órgão: 26000- Ministério da Educação

Unidade Orçamentária: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Funcional Programática: 12.847.2030.0509.0251 – Apoio ao desenvolvimento da Educação Básica - Nacional

Valor: R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais)

Acresçam-se ao Anexo da Medida Provisória nº 573/2012 as seguintes dotações:

Órgão: 26000- Ministério da Educação

Unidade Orçamentária: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Funcional Programática: 12.847.2030.0509.0024 – Apoio ao desenvolvimento da Educação Básica – No Estado do Rio Grande do Norte.

Valor: R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A prática de um modelo de gestão que impõe às escolas, sobretudo no tocante às demandas administrativas e financeiras, um vínculo extremamente centralizado com forte dependência do órgão central do sistema, tem afetado a educação escolar no estado do Rio Grande do Norte.

A emenda proposta tem como objetivo a regionalização dos créditos orçamentários constantes na MP, ao realocar à ação – “Apoio ao desenvolvimento da Educação Básica – No Estado do Rio Grande do Norte”, com base em portaria do Ministro da Educação, conforme determina a legislação vigente.

A proposta de remanejamento, também tem o propósito de corrigir erros ou omissões expressas, que se verifica no próprio anexo de suplementação. A localização Nacional (genérica) no subtítulo da programação “Apoio ao desenvolvimento da Educação Básica – Nacional” não deveria ser utilizada, pois a modalidade de aplicação “30” e “40” definidas no programa de trabalho referem-se aos estados e municípios respectivamente, portanto deveriam estar devidamente especificados na MP, destinando os recursos detalhadamente aos entes federados.

A Constituição federal, em seu art. 166, § 3º, inc. III, alínea “a”, combinada com a Resolução nº 1 de 2006 – CN, em conformidade com art. 109, inc. II, alínea “b”, facilita ao parlamentar apresentar emendas de remanejamento para identificar devidamente os beneficiários dos créditos orçamentários.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado Felipe Maia

RN

DEMOCRATAS

DATA

ASSINATURA

